



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de numeração em epígrafe, representada pelo profissional responsável *Henrique Cavalheiro Ricci*, ambos já qualificados na presente Recuperação Judicial movida por **S. Martins Agropecuária**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos:

I. DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO E PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

Por meio da r. sentença de ev. 540.1, este d. Juízo decretou o encerramento da recuperação judicial da empresária individual S. Martins Agropecuária, diante do cumprimento integral das obrigações sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, bem como homologou o QGC apresentado pela Administração Judicial no ev. 462, veiculado no DJE/TJPR em 17 de Outubro de 2025 - Edição nº 4006, observadas as alterações decorrentes da decisão de ev. 407 e das cessões e sub-rogações regularmente comunicadas nos autos.

Na mesma oportunidade, nos termos do art. 63, da LREF, a r. sentença também determinou: **a)** a quitação do saldo de honorários da Administração Judicial; **b)** a apresentação de relatório circunstanciado acerca da execução do plano; **c)** a apuração de eventual saldo de custas; **d)** a dissolução do Comitê de Credores, caso constituído; **e)** a exoneração da Administração Judicial após o cumprimento das providências remanescentes; **f)** a comunicação da sentença ao Registro Público de Empresas competente e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e **g)** a retirada da expressão “em recuperação judicial” dos registros das Devedoras.

A. Dos relatórios da Administração Judicial e publicação do QGC

Conforme determinado no item “b” da sentença, a Administração Judicial reapresenta,





nesta oportunidade, o **Relatório Circunstanciado das Obrigações Previstas no PRJ**, apresentado inicialmente no ev. 462, por meio do qual foi analisada a documentação de quitação apresentada pelas Recuperandas.

No referido relatório, a Administração Judicial constatou que a Recuperanda promoveu o pagamento integral dos credores relacionados no Quadro-Geral de Credores, mediante pagamentos realizados diretamente aos credores, aos cessionários ou aos sub-rogados, conforme o caso.

Também foi consignado que o único crédito não contemplado nos pagamentos corresponde ao crédito de Fernando Ribas, excluído do Quadro-Geral de Credores por decisão judicial proferida no ev. 407, razão pela qual não remanesceu obrigação sujeita pendente de adimplemento.

Dessa forma, o relatório circunstanciado apresentado no ev. 462 atestou a execução integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo valores pendentes a serem monitorados por esta Administração Judicial.

Além disso, a Administração Judicial também apresenta nesta oportunidade o último RMA da Recuperanda, relativo às competências de abril e maio de 2026, em cumprimento ao determinado no art. 22, II, "c" da LREF.

Registra-se que o edital do Quadro-Geral de Credores homologado já foi publicado no ev. 474, veiculado no DJE/TJPR em 17 de Outubro de 2025 - Edição nº 4006, encontrando-se cumprida a providência prevista no art. 18, parágrafo único, da LREF.

Diante disso, pugna-se pela homologação do Relatório Circunstanciado reapresentado nesta oportunidade, bem como pelo reconhecimento do cumprimento da providência atribuída à Administração Judicial no item "b" da r. sentença de encerramento.

B. Da prestação de contas dos honorários da Administração Judicial

Nos termos do item "a" das providências determinadas na r. sentença de encerramento,





foi determinada à Recuperanda a quitação do saldo remanescente dos honorários da Administração Judicial, no prazo de 30 dias, observada a necessária prestação de contas.

A remuneração da Administração Judicial foi fixada e acompanhada nos autos do incidente processual nº 0012684-79.2023.8.16.0017. Conforme decisão proferida no ev. 7 daquele incidente, os honorários desta Administração Judicial foram arbitrados no percentual de 2,5% sobre o passivo inicialmente declarado pela Recuperanda, no montante de R\$ 17.681.941,73, resultando no valor total de R\$ 442.048,54.

Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que 60% do valor total fixado, correspondente a R\$ 265.229,12, seria pago de forma parcelada, mediante uma parcela inicial de R\$ 10.000,00, com vencimento em junho de 2023, seguida de 29 parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 8.801,00, com vencimentos no período de julho de 2023 a novembro de 2025. O saldo remanescente de 40% ficou reservado para pagamento em parcela única, após a homologação da prestação final de contas da Administração Judicial.

Para fins de prestação de contas, apresenta-se o seguinte demonstrativo sintético da remuneração fixada e dos valores adimplidos:

Descrição	Valor
Passivo inicialmente declarado	R\$ 17.681.941,73
Percentual fixado a título de honorários	2,5%
Valor total dos honorários fixados	R\$ 442.048,54
Parcela correspondente a 60%	R\$ 265.229,12
Valor quitado no curso da Recuperação Judicial	R\$ 265.229,12
Saldo remanescente correspondente a 40%	R\$ 176.819,42

No curso da Recuperação Judicial, não obstante as impontualidades verificadas em determinadas competências, conforme apontado em diversas oportunidades no incidente mencionado, a Recuperanda quitou integralmente a parcela correspondente aos 60% iniciais da remuneração fixada, conforme demonstram as notas fiscais ora anexadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PC PLJ2T 3JMQA LPX53



Assim, remanesce pendente de pagamento apenas o saldo final correspondente a 40% dos honorários arbitrados, equivalente a R\$ 176.819,42, ressalvada eventual adequação decorrente de critério de arredondamento já adotado nos autos.

Diante disso, requer-se o recebimento e a aprovação da presente prestação de contas dos honorários da Administração Judicial, reconhecendo-se a quitação da parcela correspondente aos 60% iniciais, bem como a intimação da Recuperanda para que promova o pagamento do saldo final dos honorários, no prazo fixado na r. sentença de encerramento.

C. Das demais providências e da exoneração da Administração Judicial

A sentença de encerramento determinou, ainda, a adoção das providências previstas nos itens “c”, “f” e “g”, consistentes em:

- c) a apuração, pela serventia, de eventual saldo de custas judiciais a ser recolhido pelas recuperandas;*
- f) a comunicação desta sentença ao Registro Público de Empresas competente e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis;*
- g) a retirada da expressão “em recuperação judicial” dos registros das devedoras, após o cumprimento das formalidades pertinentes.*

Assim, requer seja determinado à Z. Secretaria o cumprimento dos itens acima previstos na r. sentença de encerramento.

Por fim, considerando a reapresentação do Relatório Circunstanciado, a apresentação do último RMA, a publicação do edital do QGC no ev. 474 e a indicação do saldo final de honorários no tópico anterior, requer-se que, após o cumprimento das providências remanescentes e a quitação da remuneração final da Administração Judicial, seja homologada sua exoneração do cargo, nos termos do item “e” da sentença, com o regular arquivamento do feito.





II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- a. A juntada e homologação do Relatório Circunstanciado das Obrigações Previstas no PRJ, já apresentado no ev. 462, em cumprimento ao item “b” da sentença;
- b. A juntada do último Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, relativo às competências de abril e maio de 2026;
- c. A homologação da prestação de contas realizada ao item B, com a consequente intimação da Recuperanda para que promova o pagamento do saldo final dos honorários da Administração Judicial, no prazo fixado na r. sentença;
- d. Seja determinado à Secretaria o cumprimento dos itens “c”, “f” e “g” da r. sentença de encerramento; e
- e. Após o cumprimento das providências remanescentes e a quitação do saldo final de honorários, a exoneração da Administração Judicial do cargo, determinando-se o arquivamento do feito.

Maringá/PR, 02 de julho de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.935

